



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 585 de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2556/2026	
Referência:	Documento id: 1183753 do Processo nº P2026/053237-6 - Súmula da Reunião Ordinária n. 584 de 13/08/2026 - CEA	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Aprova a Súmula da Reunião Ordinária n. 584 de 13/08/2026 - CEA

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o expediente acima, **DECIDIU** por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 584 de 13/08/2026 - CEA - Id. 1183753. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 585 de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2557/2026	
Referência:	Processo nº F2026/032019-0	
Interessado:	Luiz Fernando Nigre	

- **EMENTA:** Indeferimento da Solicitação de Registro de ART a Posteriori
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/032019-0, que trata de solicitação de registro a posteriori da ART nº 1320260064859, de desempenho de cargo ou função técnica, requerida pelo profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Fernando Nigre, tendo como contratante a empresa Morhena Coleta e Logística Ambiental Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para apresentação de documento hábil e legal que comprovasse a efetiva vinculação do profissional à empresa Morhena Coleta e Logística Ambiental Ltda., indicando explicitamente o período, o cargo ou função técnica e as atividades desenvolvidas. Verificou-se, ainda, que o Contrato de Prestação de Serviços inicialmente apresentado, datado de 01/02/2025, não se encontrava assinado pela contratante. Em atendimento à diligência, o profissional interessado informou, por mensagem eletrônica, que as informações relativas ao nível de atuação e ao período constavam no contrato apresentado. ANÁLISE Considerando que a Resolução nº 1.101, de 24 de maio de 2018, do Confea, dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que o art. 1º da referida Resolução estabelece que a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida ART deverá observar os critérios e procedimentos definidos na resolução específica que trata da regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida ART; Considerando que o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1.101/2018 estabelece a necessidade de apresentação de documento comprobatório da vinculação do profissional ao quadro técnico da pessoa jurídica, do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, as datas de início e término e a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional; Considerando que, no Contrato de Prestação de Serviços apresentado, figura como contratada a pessoa jurídica LN Serviços Agrícolas e Ambientais Ltda., inscrita no CNPJ nº 55.872.323/0001-67, e não diretamente o profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Fernando Nigre; Considerando que a empresa LN Serviços Agrícolas e Ambientais Ltda. possui registro neste Conselho e que o profissional interessado figura como seu sócio e responsável técnico, conforme informações constantes no Sistema e-Crea; Considerando, entretanto, que a condição de sócio e responsável técnico da empresa LN Serviços Agrícolas e Ambientais Ltda., por si só, não comprova a vinculação direta do profissional Luiz Fernando Nigre ao quadro técnico da empresa Morhena Coleta e Logística Ambiental Ltda., para fins de registro a posteriori de ART de desempenho de cargo ou função técnica em favor desta última; Considerando que não foi apresentado documento que demonstre, de forma inequívoca, a vinculação do profissional Luiz Fernando Nigre à empresa Morhena Coleta e Logística Ambiental Ltda., com indicação

do cargo ou função técnica exercida, período de atuação e descrição das atividades profissionais desenvolvidas. A CEA **DECIDIU** pelo INDEFERIMENTO da solicitação de registro a posteriori da ART nº 1320260064859, de desempenho de cargo ou função técnica, em nome do Engenheiro Agrônomo Luiz Fernando Nigre, tendo como contratante a empresa Morhena Coleta e Logística Ambiental Ltda., por não ter sido comprovada, mediante documentação hábil, a vinculação do profissional ao quadro técnico da referida pessoa jurídica, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1.101, de 24 de maio de 2018, do Confea. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 585 de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2558/2026	
Referência:	Processo nº F2025/049355-6	
Interessado:	Joao Gomes De Oliveira Neto	

- **EMENTA:** Indeferimento da Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2025/049355-6, que trata-se de processo de interesse do Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Sanitarista e Ambiental João Gomes de Oliveira Neto, que requer a baixa da ART nº 1320250101737 e o registro do respectivo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISEP, da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS. A ART nº 1320250101737 contempla as atividades de coordenação de execução de serviço técnico em Meio Ambiente – Recuperação Ambiental; elaboração de projeto em Meio Ambiente – Recuperação Ambiental; e execução de serviço técnico em Meio Ambiente – Recuperação Ambiental, tendo como observação: “PRADA JD AUTONOMISTA: LIMPEZA, MANEJO DE INVASORAS, PODAS E REMOÇÃO DE ÁRVORES, PLANTIO DE MUDAS.” O Atestado de Capacidade Técnica, por sua vez, atribui ao profissional a elaboração de PRADA e relatório de monitoramento, bem como a coordenação e execução de serviços de limpeza e remoção de resíduos, manejo de espécies invasoras, remoção e podas de árvores e plantio de mudas. Consta ainda dos autos a ART nº 1320250123667, de responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Sérgio Luiz Ferreira Junior, contemplando atividades de elaboração e execução de recuperação ambiental, com observação relacionada à limpeza, manejo de invasoras, podas, remoção de árvores e plantio de mudas, porém, com data posterior a ART registrada pelo profissional requerente. O processo foi anteriormente analisado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP e pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura tendo sido determinada a restrição do acervo do interessado quanto às atividades de manejo de espécies invasoras, podas de árvores e plantio de mudas. Em razão da natureza das atividades e da necessidade de manifestação quanto à atribuição profissional relacionada à modalidade Agronomia, os autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que compete às Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia apreciar e decidir os assuntos de fiscalização relacionados às respectivas modalidades profissionais, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/1966; Considerando que a presente análise envolve questão diretamente relacionada à atribuição profissional, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica e a ART nº 1320250101737 atribuem ao Engenheiro Sanitarista e Ambiental João Gomes atividades de elaboração e execução de PRADA, manejo de espécies invasoras, poda e remoção de árvores e plantio de mudas; Considerando que, nos termos da Resolução Confea n. 1.137/2023, as questões relativas à compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais devem ser apreciadas pela Câmara Especializada relacionada à

atividade desenvolvida; Considerando que, quando a atividade envolver interesse comum a mais de uma modalidade profissional, a matéria deve ser submetida à apreciação das respectivas Câmaras Especializadas, observada a competência de cada modalidade, não sendo admissível que questão específica de atribuição profissional seja decidida sem a manifestação da Câmara cuja modalidade detenha competência sobre a atividade; Considerando que a formação em Engenharia Sanitarista e Ambiental não confere, por si só, atribuição profissional para o desempenho indistinto de todas as atividades relacionadas ao meio ambiente, devendo ser observadas as atribuições efetivamente conferidas ao profissional em seu registro, conforme a legislação e as normas do Sistema Confea/Crea; Considerando que o art. 5º da Resolução Confea nº 218/1973 estabelece as atividades profissionais do Engenheiro Agrônomo, abrangendo campos relacionados aos recursos naturais renováveis, ecologia, defesa sanitária, utilização e manejo do solo, parques e jardins e demais serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 10 da Resolução Confea nº 218/1973 estabelece as atividades do Engenheiro Florestal, contemplando, entre outras, recursos naturais renováveis, ecologia, defesa sanitária florestal, edafologia, processos de utilização do solo e da floresta, ordenamento e manejo florestal e demais serviços afins e correlatos; Considerando que as atividades de recuperação da vegetação, manejo de espécies vegetais, seleção de espécies, produção ou aquisição de mudas, plantio, manutenção e acompanhamento da recuperação vegetal possuem conteúdo técnico diretamente relacionado às formações e atribuições dos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais; Considerando o entendimento firmado pelo Confea na Decisão Plenária nº PL-1609/2018, que reconhece a pertinência das atividades relacionadas à elaboração e execução de projetos de recuperação de áreas degradadas aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, em razão dos conhecimentos relativos a solos, manejo e conservação dos solos e da água, manejo ambiental, produção de mudas, recuperação de ecossistemas degradados, silvicultura, sistemas agrossilviculturais e fitossanidade; Considerando o entendimento consolidado na Decisão Plenária nº PL-0095/2023, na qual o Confea reconheceu que os Engenheiros Agrônomos, com atribuições decorrentes do Decreto nº 23.196/1933 e/ou do art. 5º da Resolução nº 218/1973, e os Engenheiros Florestais, com atribuições do art. 10 da Resolução nº 218/1973, são profissionais cuja formação é afeta às atividades relacionadas à elaboração e execução de PRAD/PRADA, dentro de suas respectivas áreas de atuação; Considerando que a referida decisão do Confea relaciona a recuperação de áreas degradadas a atividades como análise da vegetação, análise e preparo do solo, seleção de espécies, aquisição e produção de mudas, plantio, manutenção dos plantios, escolha do modelo de recuperação e acompanhamento da recuperação da vegetação; Considerando a Decisão Plenária nº PL-0293/2022, na qual o Confea, ao analisar atividades desenvolvidas no âmbito de PRAD, reconheceu a necessidade de compatibilidade entre a formação e as atribuições do profissional e as atividades específicas relacionadas à recomposição vegetal, incluindo seleção de espécies, aquisição de mudas, processos de plantio e monitoramento pós-plantio; Considerando que as atividades de manejo de espécies invasoras, poda e remoção de árvores e plantio de mudas, expressamente descritas no Atestado de Capacidade Técnica e na ART nº 1320250101737, não podem ser consideradas meras atividades genéricas de “recuperação ambiental”, por apresentarem conteúdo técnico específico relacionado ao manejo da vegetação; Considerando que a utilização da descrição genérica de “recuperação ambiental” na ART não pode ser utilizada para ampliar as atribuições profissionais do responsável técnico, devendo a anotação corresponder às atividades efetivamente executadas e compatíveis com suas atribuições; Considerando que consta dos autos a ART nº 1320250123667, de responsabilidade de Engenheiro Agrônomo, para o mesmo empreendimento, contemplando atividades de elaboração e execução de recuperação ambiental e, expressamente, limpeza, manejo de invasoras, podas, remoção de árvores e plantio de mudas; Considerando que a existência de equipe multidisciplinar não permite a sobreposição ou apropriação indistinta de atividades, devendo cada profissional responder exclusivamente pelas parcelas do serviço compatíveis com suas respectivas atribuições; Considerando que o registro de atestado deve guardar correspondência com as atividades efetivamente anotadas na ART e com as atribuições profissionais do responsável técnico, não podendo ser utilizado para constituir acervo técnico referente a atividades para as quais o profissional não possui atribuição; Considerando que o art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023 estabelece a nulidade da ART quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando que a mesma Resolução estabelece a nulidade da ART quando caracterizada apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; Considerando que, nos termos do art. 25 da Resolução Confea nº 1.137/2023, compete à Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida decidir acerca da anulação da ART; Considerando que o registro de atestado, para fins de constituição de

acervo técnico, deve refletir exclusivamente atividades que tenham sido efetivamente desenvolvidas pelo profissional e que estejam compreendidas em suas atribuições profissionais; Considerando, portanto, que não se mostra possível o registro do Atestado de Capacidade Técnica na forma apresentada, diante da incompatibilidade entre parte das atividades declaradas e as atribuições profissionais do Engenheiro Sanitarista e Ambiental; Considerando que a regularização da situação deve ocorrer mediante a substituição da ART, com a exclusão das atividades para as quais o profissional não possui atribuição, permanecendo em seu acervo somente aquelas efetivamente compatíveis com sua habilitação profissional. Após a análise do pedido do profissional Eng. Sanit. Amb. João Gomes de Oliveira Neto, bem como a Deliberação da CEAP e da CEECA, a CEA **DECIDIU** pelo que segue: **1.** Pelo INDEFERIMENTO do pedido de registro do Atestado de Capacidade Técnica na forma apresentada, considerando a incompatibilidade entre as atividades constantes da ART nº 1320250101737 e do respectivo atestado e as atribuições profissionais do Engenheiro Sanitarista e Ambiental; **2.** Pela determinação para que o interessado promova a SUBSTITUIÇÃO da ART nº 1320250101737, fazendo constar exclusivamente as atividades efetivamente executadas e compatíveis com suas atribuições profissionais, sendo concedido prazo de 20 (vinte) dias; **3.** Que, após a regularização da ART, os autos retornem para nova análise quanto ao registro do atestado, ficando eventual registro restrito às atividades compatíveis com as atribuições profissionais do interessado; **4.** Que seja consignado que a manutenção, na ART, de atividades incompatíveis com as atribuições profissionais do responsável técnico poderá ensejar a declaração de NULIDADE da ART, nos termos do art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023, sem prejuízo das demais providências administrativas cabíveis. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 585 de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2559/2026	
Referência:	Processo nº F2026/002698-5	
Interessado:	Vagner Aparecido Garosi	

- **EMENTA:** Indeferimento da Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/002698-5, do profissional Engenheiro Florestal Vagner Aparecido Garosi, que requer a este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320250041414, 1320250045945, 1320250055177, 1320260003492, 1320260003528 e 1320260003541, com posterior registro do atestado de capacidade, fornecido pela pessoa jurídica, Anastácio Transmissora de Energia Ltda. Em análise a documentação do processo, verificamos o que se segue: - Nas ART's nºs: 1320260003492, 1320260003528, 1320260003541 e 1320250055177, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado. No atestado de capacidade técnica apresentado, datado de 27/01/2026, consta o período de execução dos serviços/obra da ART nº 1320260003492 de 08/03/2025 a 30/06/2026, ART nº 1320260003528 de 08/03/2025 a 31/12/2026, ART nº 1320260003541 de 08/03/2025 a 31/12/2026, ART nº 1320250045945 de 01/08/2024 a 31/12/2026, ART nº 1320250041414 de 01/08/2024 a 31/12/2026 e ART nº 1320250055177 de 01/04/2025 a 31/12/2026. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: “Deverá ser apresentado pelo profissional interessado, cópia do contrato referente aos serviços/obra executados, descritos na documentação apresentada, bem como termos aditivos ao contrato se houver”. Atendida a diligência solicitada, verificamos mensagem eletrônica do profissional interessado nos seguintes termos: ‘Entendido. Em época que visualizei essa pendência no sistema do CREA/MS (final de fevereiro), fiz a solicitação para a minha diretoria do contrato entre a Empresa Contratada (SMG Soluções) e a Contratante (Anastácio Transmissora de Energia Ltda.) para atendimento a esta pendência, onde recebi a informação de que haviam algumas cláusulas confidenciais neste contrato e que iriam verificar o que poderia ser feito para posteriormente me darem um retorno/resposta. Nesse meio tempo não tive retorno da diretoria, e na semana passada acabei se desligando do quadro de colaboradores da empresa, dessa forma, não conseguirei apresentar esse contrato e consequentemente atender essa pendência.’ Considerando que não foi atendida a diligência solicitada; Considerando que em análise a documentação do processo, verificamos o que nas ART's nºs: 1320260003492, 1320260003528, 1320260003541 e 1320250055177, estão registradas atividades estranhas as atribuições do profissional interessado, embora, nitidamente tenham sido preenchidas errado. Considerando que no atestado de capacidade técnica apresentado, datado de 27/01/2026, consta o período de execução dos serviços/obra da ART nº 1320260003492 de 08/03/2025 a 30/06/2026, ART nº 1320260003528 de 08/03/2025 a 31/12/2026, ART nº 1320260003541 de 08/03/2025 a 31/12/2026, ART nº 1320250045945 de 01/08/2024 a 31/12/2026, ART nº 1320250041414 de 01/08/2024 a 31/12/2026 e ART nº 1320250055177 de 01/04/2025 a

31/12/2026. A CEA **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de a baixa das ART's n°s: 1320250041414, 1320250045945, 1320250055177, 1320260003492, 1320260003528 e 1320260003541, com posterior registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Florestal Vagner Aparecido Garosi, por não atendimento as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Decidiu também, por determinar ao profissional, que proceda com a substituição das ARTs n. 1320260003492, 1320260003528, 1320260003541 e 1320250055177, retirando as atividades estranhas as suas atribuições profissionais, haja vista que notadamente foram preenchidas de forma equivocada. Conceder prazo de 20(vinte) dias, com o posterior retorno a esta especializada, sob pena de nulidade das referidas ARTs. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 585 de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2560/2026	
Referência:	Processo nº F2026/036618-2	
Interessado:	Ivar Gomes De Oliveira	

- **EMENTA:** Indeferimento da Solicitação de Baixa de ART com Registro de Atestado
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/036618-2, do profissional Engenheiro Agrônomo Ivar Gomes de Oliveira, que requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320260074932, com posterior registro da Declaração de Serviço Executado nº 01/2026 – Contrato em Andamento, fornecido pela pessoa jurídica Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Analisando a documentação do processo, verificamos o que se segue: A Declaração de Serviço Executado nº 01/2026 – Contrato em Andamento, foi emitida em favor do Consórcio PROGAIA, R PEOTTA, ENVIRONLINK, formado pelas empresas Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda, CNPJ nº 04.291.396/0001-24, R Peotta Engenharia e Consultoria Ltda, CNPJ nº 00.188.111/0001-73 e Jruano Consultoria e Serviços Ltda, CNPJ nº 04.837.129/0001-00. O Consórcio PROGAIA, R PEOTTA, ENVIRONLINK, CNPJ nº 47.953.993/0001-80, não possui registro neste Regional, conforme informação no Sistema e-Crea. A empresa consorciada Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda, obteve o seu registro neste Regional em 13/07/2022, conforme informação no Sistema e-Crea. A empresa consorciada R Peotta Engenharia e Consultoria Ltda, obteve o seu registro neste Regional em 29/06/2022, e está com o status de inativa por solicitação desde 07/02/2024, conforme informação constante no Sistema eCrea. A empresa consorciada Jruano Consultoria e Serviços Ltda, não possui registro neste Regional, conforme informação no Sistema e-Crea. O profissional interessado passou a responder tecnicamente perante este Regional pela empresa Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda, em 13/07/2022, conforme informação no Sistema e-Crea. Na Declaração de Serviço Executado nº 01/2026 – Contrato em Andamento, o período de execução dos serviços/obra descrito é de 01/12/2022 a 30/09/2025. Na Declaração de Serviço Executado nº 01/2026 – Contrato em Andamento, consta em seu Item 5 – Equipe Técnica, que o profissional interessado, atuou na execução dos serviços/obra, no período de 01/12/2022 a 30/09/2025. A ART nº 1320260064932 do profissional interessado registrada em 11/06/2026, está vinculada a também sua ART nº 1320240115129 registrada em 26/08/2024. Nas ART nºs: 1320260064932 e 1320240115129, está registrado como contratada a empresa consorciada Progaia Engenharia e Meio Ambiente Ltda, CNPJ nº 04.291.396/0001-24, contratante o Consórcio PROGAIA, R PEOTTA, ENVIRONLINK e não o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, sendo que ainda na ART nº 1320240115129, consta como proprietário o Consórcio citado. Considerando, que o PROGAIA, R PEOTTA, ENVIRONLINK, efetuou o seu cadastro na Receita Federal do Brasil, por meio do registro do CNPJ nº 47.953.993/0001-80, como determinado na Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022, da Secretaria da Receita Federal, tendo sua situação cadastral ativa datada de 14 de

setembro de 2022; Considerando que o art. 59º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, dispõem respectivamente que o registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; e o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, dispõe em seus artigos 1º ao 4º sobre os procedimentos relativos ao consórcio de empresas: Art. 1º os consórcios de empresas constituídos com a finalidade de participação em licitações no país, devem informar ao CREA da jurisdição da execução do empreendimento, sua intenção de participar em licitação, juntando cópia dos seguintes documentos: I - cópia autenticada do compromisso de constituição do consórcio, devidamente registrado por escritura pública ou documento particular registrado em cartório de registro de títulos e documentos, com a indicação da empresa líder, caso houver; II - cópia do Edital de Licitação que pretende participar; III - certidão de registro, junto ao CREA, da(s) empresa(s) brasileira(s) consorciada(s). Art. 2º O CREA, através de suas Câmaras Especializadas competentes, analisará a documentação apresentada, bem como os processos de registros das empresas envolvidas, onde conste os objetivos sociais e quadros técnicos, com o intuito de certificar-se quanto à compatibilidade entre estas e as atividades pleiteadas pelo consórcio, com base nas informações constantes do Edital. Art. 3º Os CREAs deverão manter em seus arquivos, informações acerca do consórcio formado, para fins de emissão de Certidões de Acervo Técnico dos profissionais responsáveis pelas atividades desenvolvidas inclusive aos responsáveis técnicos estrangeiros. Art. 4º Deverá constar das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, das obras e serviços a serem executados, menção quanto aos componentes do consórcio firmado e sua finalidade e prazo previsto da obra ou serviço; Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada; Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira; Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A CEA **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320260074932, com posterior registro da Declaração de Serviço Executado

nº 01/2026. Contrato em Andamento, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Ivar Gomes de Oliveira, por não atendimento as exigências da Resolução nº 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 585 de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2561/2026	
Referência:	Processo nº P2026/052221-4	
Interessado:	Lavrare Agronegócios Ltda	

- **EMENTA:** Deferimento da Solicitação de Cancelamento de registro empresarial conforme Resolução 1.167 Confea e dá outras providências.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/052221-4, que trata-se de processo administrativo instaurado por iniciativa do Departamento de Atendimento e Registro – DAR, em razão da alteração promovida pela Resolução Confea nº 1.167, de 28 de abril de 2026, no art. 32 da Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019. Em procedimento de verificação cadastral, o DAR constatou que o registro pertencente à pessoa jurídica Lavrare Agronegócios Ltda., permanecia ativo perante o Crea-MS, embora o respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentasse suposta baixa perante a Receita Federal. A empresa foi notificada por meio do Ofício Circular nº 008/2026/DAR, de 22 de junho de 2026, recebido no endereço constante de seu cadastro em 30 de junho de 2026, para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, acerca de sua situação operacional e do possível cancelamento de seu registro. Em 10 de agosto de 2026, o representante da interessada confirmou o encerramento das atividades empresariais, informou que a baixa havia ocorrido em dezembro de 2025 e apresentou certidão expedida pelo Município de Dourados, segundo a qual a atividade foi baixada em 3 de dezembro de 2025. Na mesma oportunidade, formulou requerimento relacionado ao parcelamento dos débitos e à anuidade do exercício de 2026. Após análise preliminar, foi emitido o Parecer Técnico nº 012/MBL/DTC-CREA-MS, de 27 de agosto de 2026, que determinou diligência para juntada de certidão ou comprovante oficial de baixa expedido por um dos órgãos taxativamente indicados no § 1º do art. 32 da Resolução Confea nº 1.121/2019. Em cumprimento à diligência, foi juntado aos autos do processo digitalizado pela Coordenação de Registro e Cadastro do Crea-MS, em 1º de setembro de 2026, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal, referente ao mesmo CNPJ registrado no Crea-MS, no qual consta a situação cadastral “BAIXADA” desde 3 de dezembro de 2025, pelo motivo de “Extinção por Encerramento Liquidação Voluntária”. II – ANÁLISE Considerando que a Resolução Confea nº 1.121/2019 estabelece os procedimentos relativos ao registro, à interrupção e ao cancelamento do registro de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia; Considerando que a Resolução Confea nº 1.167/2026 conferiu nova redação ao art. 32 da Resolução nº 1.121/2019, estabelecendo procedimento específico para o cancelamento de registro quando constatado o encerramento ou a inatividade da pessoa jurídica; Considerando que o caput do art. 32 determina que, constatado o encerramento ou a inatividade da pessoa jurídica, o registro perante o Crea será cancelado, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento dos débitos existentes; Considerando que a expressão normativa “será cancelado” evidencia que, comprovado o encerramento ou a inatividade e

observado o procedimento estabelecido na resolução, o cancelamento constitui providência administrativa vinculada à regularização dos assentamentos cadastrais nos Creas; Considerando que o § 1º do art. 32 estabelece que a comprovação do encerramento ou da inatividade deve ser realizada mediante certidão de baixa expedida, isolada ou cumulativamente, conforme o caso, pelo Registro Público de Empresa Mercantil, pelo Registro de Pessoas Jurídicas, pela Receita Federal ou pela Receita Estadual; Considerando que a relação de documentos e órgãos constante do § 1º possui natureza taxativa, ou seja, não sendo suficiente, isoladamente, documento expedido por órgão municipal, embora este possa integrar os autos como elemento complementar de instrução; Considerando que, após a diligência determinada no Parecer Técnico nº 012/MBL/DTC-CREA-MS, foi juntado comprovante oficial emitido pela Receita Federal, órgão expressamente indicado no inciso III do § 1º do art. 32; Considerando que o comprovante emitido pela Receita Federal identifica a mesma pessoa jurídica e o mesmo número de inscrição constantes do registro no Sistema e-Crea, certificando a situação cadastral BAIXADA desde 3 de dezembro de 2025, em razão de extinção por encerramento de liquidação voluntária; Considerando que o referido comprovante atende integralmente ao requisito documental estabelecido pelo art. 32, § 1º, inciso III, da Resolução Confea nº 1.121/2019; Considerando que a certidão municipal anteriormente apresentada, embora não constitua isoladamente documento suficiente para os fins do § 1º, confirma a mesma data de encerramento e reforça a consistência das informações constantes do comprovante da Receita Federal; Considerando que o § 2º do art. 32 determina que, antes da realização do cancelamento, a pessoa jurídica seja notificada no endereço constante de seu cadastro, para manifestação no prazo de 30 dias; Considerando que a interessada foi regularmente notificada por meio do Ofício Circular nº 008/2026/DAR, recebido em 30 de junho de 2026, conforme Aviso de Recebimento juntado aos autos; Considerando que, embora o § 3º do art. 32 autorize o prosseguimento do processo com ou sem manifestação, a própria interessada confirmou o encerramento das atividades e manifestou concordância com a baixa de seu registro; Considerando que foram atendidos, portanto, os requisitos de comprovação documental, notificação prévia e concessão de prazo para manifestação, devendo, por conseguinte, o processo ser encaminhado à Câmara Especializada competente para providências cabíveis; Considerando que, nos termos do art. 30 da Resolução Confea nº 1.121/2019, o cancelamento do registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas; Considerando que o art. 32, § 3º, reforça a competência da Câmara Especializada para decidir o cancelamento decorrente da constatação de encerramento ou inatividade da pessoa jurídica; Considerando que o registro da interessada se encontra enquadrado no âmbito da modalidade Agronomia, competindo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA apreciar e julgar o presente processo; Considerando que o cancelamento implicará, nos termos do parágrafo único do art. 30, quando aplicável: a) a baixa das ARTs referentes às obras ou aos serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde a pessoa jurídica tenha requerido ou visado seu registro; b) a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e c) a baixa das ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes de seu quadro técnico; Considerando que o setor competente do Crea-MS deverá verificar a existência dessas ARTs e de eventuais vistos, procedendo às respectivas baixas após a decisão da Câmara Especializada; Considerando que o cancelamento do registro não produz quitação ou extinção automática de anuidades, multas ou demais débitos existentes; Considerando que o próprio caput do art. 32 ressalva expressamente a obrigatoriedade do pagamento dos débitos existentes, os quais permanecem sujeitos às medidas administrativas ou judiciais de cobrança cabíveis; Considerando que o requerimento relativo à anuidade do exercício de 2026 e ao parcelamento da dívida possui natureza financeira própria, devendo ser examinado pela unidade competente segundo a legislação aplicável, sem condicionar ou impedir o julgamento do cancelamento de registro de pessoa jurídica nos termos da legislação do Sistema Confea/Crea em vigor; Considerando que, nos termos do art. 33 da Resolução Confea nº 1.121/2019, a pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado poderá requerer novo registro, desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea; Considerando, ademais, que eventual execução futura de atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, após o cancelamento e sem novo registro, poderá sujeitar a pessoa jurídica à autuação por falta de registro e às demais cominações legais aplicáveis, conforme expressa o art. 35 da Resolução Confea nº 1.121/2019. A CEA **DECIDIU** por: **a)** DEFERIR o cancelamento do registro da pessoa jurídica LAVRARE AGRONEGÓCIOS LTDA. perante o Crea-MS, com fundamento nos arts. 30 e 32, caput e §§ 1º a 3º, da Resolução Confea nº 1.121/2019, com redação conferida pela Resolução Confea nº 1.167/2026, em razão da comprovação de sua baixa perante a Receita Federal, conforme documento oficial acostado aos autos do processo digitalizado, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento dos débitos existentes; **b)**

DETERMINAR ao Departamento de Atendimento e Registro – DAR que efetue o cancelamento nos assentamentos da pessoa jurídica e verifique a existência de ARTs de obras ou serviços, de vistos em outras circunscrições e de ARTs de cargo ou função vinculadas à interessada, promovendo, quando cabíveis, as baixas previstas no parágrafo único do art. 30 da Resolução Confea nº 1.121/2019; **c)** CIENTIFICAR a interessada desta decisão, esclarecendo que eventual retomada de atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea dependerá da obtenção de novo registro, sob pena de autuação por falta de registro e aplicação das demais cominações legais, nos termos do art. 35 da Resolução Confea nº 1.121/2019; e **d)** ARQUIVAR os autos após o cumprimento integral das providências determinadas e o respectivo trânsito em julgado. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 585 de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2562/2026	
Referência:	Processo nº P2026/047597-6	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

- **EMENTA:** Reconhecimento de que o profissional Engenheiro Florestal Leandro Bortoli de Freitas possui atribuição profissional para a elaboração de estudos e serviços técnicos voltados à regularização e obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos em barragens de terra já existentes em propriedades rurais.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar protocolo nº P2026/047597-6, que trata-se de consulta encaminhada pelo Departamento de Fiscalização – DFI, por meio da CI n. 032/2026, para análise e manifestação quanto às atribuições profissionais do Engenheiro Florestal Leandro Bortoli de Freitas, relativamente às atividades constantes das ARTs n. 1320260085008, 1320260084821, 1320260073825, 1320250155892 e 1320250136688. Considerando que as ARTs analisadas registram atividades relacionadas à Outorga de Recursos Hídricos, incluindo elaboração de mapas, formulários, relatórios, caracterização hidrológica para outorga de águas superficiais e caracterização da capacidade hidráulica de sistema extravasor de barragens e diques; Considerando que, nas ARTs n. 1320250155892 e 1320250136688, também consta expressamente a execução de outorga de recursos hídricos, acompanhada de atividades de caracterização hidrológica para outorga de águas superficiais e de capacidade hidráulica do sistema extravasor; Considerando que a análise das atividades deve observar não apenas a denominação genérica de “outorga de recursos hídricos”, mas, sobretudo, o objeto técnico efetivamente desenvolvido, a natureza dos estudos e serviços realizados e a correlação destes com as atribuições conferidas ao profissional pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, estabelece que compete ao Engenheiro Florestal o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º da mesma Resolução, referentes, entre outras áreas, à engenharia rural, construções para fins florestais e suas instalações complementares, recursos naturais renováveis, ecologia, climatologia, edafologia, processos de utilização de solo e de floresta, bem como seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 1º da Resolução nº 218/1973 compreende, entre outras, as atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; assistência, assessoria e consultoria; vistoria, perícia, avaliação, laudo e parecer técnico; execução de obra e serviço técnico; fiscalização; condução de trabalho técnico e execução de desenho técnico, estando tais atividades inseridas no campo de atuação atribuído ao Engenheiro Florestal pelo art. 10 do referido normativo; Considerando que a outorga de direito de uso de recursos hídricos, enquanto instrumento administrativo de regularização e controle do uso da água, não constitui, por si só, atividade desvinculada do conteúdo técnico que lhe dá suporte, devendo ser analisados os estudos, levantamentos, projetos e demais elementos técnicos necessários à sua formalização;

Considerando, especialmente, que as ARTs em análise não se limitam ao preenchimento administrativo de requerimentos de outorga, mas registram atividades técnicas de caracterização hidrológica para outorga de águas superficiais e de capacidade hidráulica do sistema extravasor de barragens, evidenciando a natureza eminentemente técnica dos serviços contratados; Considerando que o caso em análise se refere à regularização de barragens de terra já existentes em propriedades rurais, inserindo-se no contexto do Programa de Regularização de Barragens instituído pela Resolução SEMADESC/MS n. 133, de 03 de dezembro de 2025, que tem por finalidade incentivar a regularização e manutenção de barragens, açudes e reservatórios em propriedades rurais, bem como proteger, recuperar e garantir a perenização dos mananciais de água; Considerando que a referida Resolução define barragem, barramento ou represa como a estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle, destinada à elevação do nível de água, criação de reservatório de acumulação ou regularização de vazões; Considerando que o art. 3º da Resolução SEMADESC/MS n. 133/2025 estabelece tratamento específico às barragens, açudes e reservatórios artificiais já existentes, condicionando sua regularização ao cadastramento no Cadastro Estadual de Usuários de Recursos Hídricos e, nos casos sujeitos à outorga, ao respectivo requerimento de Outorga de Direito de Uso, nos termos da regulamentação estadual; Considerando que a Resolução SEMADESC/MS n. 149, de 03 de março de 2026, alterou os prazos e procedimentos previstos na Resolução n. 133/2025, mantendo a sistemática de regularização das barragens já existentes e estabelecendo que as declarações de uso de recursos hídricos deverão requerer a regularização, inclusive mediante protocolo da outorga nos casos aplicáveis; Considerando, ainda, que a Resolução SEMADESC/MS n. 149/2026 expressamente prevê que, quando o barramento for utilizado para fins de irrigação, a regularização deverá ser requerida de forma conjunta, contemplando tanto a estrutura do barramento quanto a captação de água destinada à irrigação; Considerando que a regularização de barragem de terra já implantada em propriedade rural, especialmente quando envolve a caracterização hidrológica da disponibilidade hídrica e a avaliação da capacidade hidráulica do sistema extravasor, guarda relação direta com o campo da engenharia rural e dos recursos naturais renováveis, expressamente contemplados no art. 10 da Resolução nº 218/1973; Considerando que a própria regulamentação estadual reconhece a necessidade de análise e regularização conjunta da estrutura de barramento e do uso dos recursos hídricos, não se podendo dissociar, para fins de atribuição profissional, a outorga dos elementos técnicos que caracterizam e fundamentam o aproveitamento hídrico; Considerando, portanto, que as atividades constantes das ARTs analisadas, quando compreendidas no contexto específico de regularização de barragens de terra já existentes em propriedades rurais, apresentam pertinência e compatibilidade com as atribuições conferidas ao Engenheiro Florestal pelo art. 10 da Resolução nº 218/1973, especialmente no que se refere à engenharia rural, recursos naturais renováveis e aos respectivos serviços afins e correlatos; Considerando que o entendimento ora adotado não implica reconhecer ao profissional atribuição irrestrita para toda e qualquer atividade relacionada a recursos hídricos ou obras hidráulicas, devendo sua atuação permanecer limitada às atividades compatíveis com sua formação e com as atribuições constantes de seu registro profissional. A CEA **DECIDIU** por informar ao DFI, que o Engenheiro Florestal Leandro Bortoli de Freitas, possui atribuições para as atividades técnicas constantes das ARTs n. 1320260085008, 1320260084821, 1320260073825, 1320250155892 e 1320250136688, especificamente no contexto da regularização e obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos relacionada a barragens de terra já existentes em propriedades rurais, compreendendo os estudos e serviços técnicos nelas discriminados, tais como caracterização hidrológica para outorga de águas superficiais e caracterização da capacidade hidráulica do sistema extravasor, nos termos do art. 10 da Resolução nº 218/1973 do Confea, considerando a natureza do objeto, a sua inserção no âmbito da engenharia rural e dos recursos naturais renováveis e o contexto de regularização estabelecido pelas Resoluções SEMADESC/MS n. 133/2025 e n. 149/2026. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 585 de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2563/2026	
Referência:	Processo nº P2026/000679-8	
Interessado:	Conselho Regional De Engenharia E Agronomia De Mato Grosso Do Sul	

• **EMENTA:** Acata a CI nº 002/2026-DFI e dá outras providências.

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº P2026/000679-8, que trata-se do Processo Administrativo nº P2026/000679-8, instaurado a partir da Comunicação Interna nº 002/2026 – DFI, de 8 de janeiro de 2026, mediante a qual o Departamento de Fiscalização do Crea-MS encaminhou para análise as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs registradas pelo profissional Silas Ferreira de França, Engenheiro Sanitarista e Ambiental e Engenheiro de Segurança do Trabalho, CreaMS nº 16837, RNP nº 1311195971, vinculado à empresa Ambiotech Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda. A consulta decorreu da identificação de ARTs nas quais o profissional assumiu responsabilidade técnica por atividades relacionadas à elaboração de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA; Consta dos autos, as ARTs nº 1320250156293, 1320250156271, 1320250155708, 1320250155062, 1320250155053, 1320250155049, 1320250155044, 1320250155040, 1320250155030, 1320250155024, 1320250155006, 1320250154997, 1320250154986, 1320250143490 e 1320250136360; Das ARTs relacionadas, quatorze foram registradas no grupo “Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura”, no campo “Silvicultura – de reflorestamento”, tendo como finalidade a elaboração de PRADA. A ART nº 1320250136360 possui enquadramento diverso, tendo sido registrada no grupo “Meio Ambiente”, atividade “Recuperação Ambiental – de recuperação ambiental”, embora igualmente destinada à elaboração de PRADA. Em análise preliminar, o Departamento Técnico identificou possível incompatibilidade entre parte das atividades registradas nas ARTs e as atribuições profissionais constantes dos assentamentos do interessado, razão pela qual lhe foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O profissional foi notificado em 19 de maio de 2026, sendo-lhe concedido prazo de 15 dias para esclarecimentos quanto à sua efetiva participação nos serviços, à compatibilidade das atividades com suas atribuições e à eventual participação de Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal. Posteriormente, mediante solicitação do interessado, foi-lhe concedido prazo complementar de 15 dias e disponibilizada a íntegra digitalizada dos autos. Em sua defesa, o profissional alegou, em síntese, que a compatibilidade das atividades deveria ser apreciada a partir do conteúdo técnico efetivamente desenvolvido e não apenas da nomenclatura das ARTs; que participou efetivamente dos serviços; que possui experiência profissional superior a dez anos e cursos de aperfeiçoamento; que atuou de boa-fé; que existe sobreposição de atividades entre as áreas ambiental, agrônoma e florestal; e que não haveria elementos suficientes para caracterização de infração ou nulidade das ARTs. No e-mail de 01 de junho de 2026 (ID11108080) alega: “Agendar reunião com os responsáveis pois meu crea é de numeração 16.837 e tenho várias ARTs de pradas e

supressão vegetal e afins de licenciamento e acompanhamento dos demais pois tenho proficiência na área e não houve atividade irregular.” (Grifo nosso) Assim, requereu o reconhecimento da regularidade das ARTs, o arquivamento do processo e a reavaliação de suas atribuições. Após a manifestação do interessado, foi emitido o Parecer Técnico nº 011/2026 – DTC/CREA-MS, concluindo pela necessidade de apreciação pela Câmara Especializada de Agronomia quanto às ARTs enquadradas no campo da silvicultura e reflorestamento e recomendando, diante dos elementos constantes dos autos, a adoção das providências fiscalizatórias pertinentes por possível exorbitância de atribuições. Considerando que a questão foi submetida à Câmara Especializada de Agronomia para verificar a compatibilidade entre as atribuições profissionais do interessado e as atividades registradas nas ARTs relacionadas à silvicultura, reflorestamento, recomposição vegetal e PRADA, especialmente aquelas registradas no grupo da Agronomia. Considerando que o profissional possui atribuições nos campos da Engenharia Sanitária e Ambiental, decorrentes das Resoluções Confea nº 310/1986 e nº 447/2000, além das atribuições da Engenharia de Segurança do Trabalho previstas na Resolução nº 359/1991. Considerando, todavia, conforme consignado no Parecer Técnico nº 011/2026, não consta de seus assentamentos profissionais extensão de atribuições ou análise curricular que lhe confira especificamente competência para assumir, de forma isolada, atividades próprias de silvicultura, PRADA, reflorestamento e recomposição vegetal. Considerando que o art. 5º da Resolução Confea nº 218/1973 confere ao Engenheiro Agrônomo atribuições relacionadas, entre outras, à fitotecnia, recursos naturais renováveis, ecologia, defesa sanitária, edafologia, processos de cultura e utilização do solo e serviços correlatos. De modo semelhante, o art. 10 da Resolução Confea nº 218/1973 estabelece atribuições do Engenheiro Florestal relacionadas à silvicultura, inventário e melhoramento florestal, recursos naturais renováveis, ecologia, defesa sanitária florestal, utilização do solo e da floresta, ordenamento e manejo florestal. Considerando que é importante destacar que um PRADA pode apresentar natureza multidisciplinar, envolvendo atribuições de diferentes modalidades profissionais. Essa característica, entretanto, não significa que um único profissional esteja automaticamente habilitado a assumir todas as etapas do projeto. Cada responsável técnico deve limitar sua atuação às atribuições efetivamente constantes de seu registro profissional. Considerando que o Parecer Técnico se fundamenta também na Decisão PL-0450/2022 do Confea, segundo a qual, em processos envolvendo recuperação de áreas de vegetação degradada, restauração florestal, recuperação da vegetação nativa e revegetação, é necessária a participação de Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo, ressalvada a hipótese de outro profissional possuir atribuição específica formalmente concedida mediante análise curricular. Considerando que nos autos não foi demonstrada participação de Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal nos componentes específicos de silvicultura, reflorestamento ou recomposição vegetal, nem foram apresentadas ARTs vinculadas delimitando responsabilidades técnicas entre profissionais de diferentes modalidades. Considerando que, quanto à defesa apresentada, reconhece-se ser correto o argumento de que a análise de atribuições não deve se restringir exclusivamente à nomenclatura da ART. Contudo, caberia ao interessado demonstrar concretamente o escopo efetivamente executado. Considerando que apesar das oportunidades concedidas, não foram apresentados contratos, projetos, memoriais, relatórios técnicos, registros de acompanhamento de campo ou documentação equivalente capaz de individualizar, ART por ART, quais atividades foram efetivamente realizadas pelo profissional. Também não houve comprovação da participação de profissionais habilitados das modalidades Agronomia ou Engenharia Florestal. Considerando que a experiência profissional alegada, os cursos de aperfeiçoamento e a atuação pretérita na área podem demonstrar conhecimento técnico e experiência prática, mas não produzem, por si mesmos, ampliação automática das atribuições profissionais. Eventual revisão ou extensão de atribuições deve ser objeto de processo próprio, mediante análise curricular, na forma da legislação do Sistema Confea/Crea. Considerando que não prospera, para fins de afastamento da dúvida fiscalizatória, a alegação genérica de boa-fé. A boa-fé pode ser considerada na análise da conduta, porém não amplia o campo de atribuições consignado no registro profissional. Considerando, ademais, que o interessado recebeu ciência da questão objeto do processo, acesso integral aos autos e prazo adicional para sua manifestação, de modo que não se observa cerceamento ao contraditório ou à ampla defesa nesta fase. Considerando que, apesar da ART nº 1320250136360, registrada em Meio Ambiente – Recuperação Ambiental, está nos relatos destacadas das demais quatorze ARTs, a mesma também tem como finalidade a elaboração de PRADA, sendo necessária a participação de Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo. Considerando que o art. 24, inciso II, da Resolução Confea nº 1.137/2023 contempla a nulidade decorrente de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do responsável técnico à época do registro, devendo sua caracterização ser

individualizada; Considerando que o art. 25, caput e § 2º, da mesma resolução exige a apreciação pelas câmaras competentes quando a matéria envolver duas ou mais especializações profissionais, com remessa ao Plenário em caso de divergência; Considerando que o art. 63, incisos IV, V e IX, do Regimento Interno do Crea-MS contempla o julgamento de infrações legais no âmbito da competência profissional específica, o julgamento de infrações éticas e a apreciação de assuntos comuns a duas ou mais modalidades; Considerando que a Gerência do Departamento Técnico e de Apoio ao Colegiado, em despacho anterior ao encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia, recomendou que, após o julgamento por esta Câmara, o processo fosse remetido à outra Câmara Especializada competente, orientação que se mostra pertinente diante da interface com a Engenharia Sanitária e Ambiental; Considerando que a possível exorbitância de atribuições deve ser apurada em procedimento próprio, com enquadramento no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966 e observância da Resolução Confea nº 1.008/2004, assegurados o contraditório e a ampla defesa; Considerando que eventual repercussão ética exige avaliação específica dos fatos à luz do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução Confea nº 1.002/2002, não decorrendo automaticamente da possível incompatibilidade de atribuições. A CEA acompanha o Parecer Técnico nº 011/2026 – DTC/CREA-MS, pelos seus fundamentos, e **DECIDIU** por: **1)** Manifestar ao Departamento de Fiscalização que as atividades de elaboração de PRADA que envolvam recuperação de áreas de vegetação degradada, restauração florestal, recuperação da vegetação nativa e revegetação devem contar com a participação de profissionais habilitados no âmbito da Agronomia, especialmente Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, nos termos dos arts. 5º e 10 da Resolução Confea nº 218/1973 e do entendimento da Decisão Plenária Confea nº PL-0450/2022 referido na instrução técnica acostada aos autos, ressalvada a existência de atribuição específica formalmente concedida a outro profissional nos termos da resolução específica que trata de extensão/revisão de atribuição; **2)** Solicitar ao Departamento de Fiscalização que promova, junto aos setores competentes, as formalidades previstas na Resolução Confea nº 1.137/2023 para a anulação das ARTs relacionadas no processo em que seja comprovada incompatibilidade de atribuições, com fundamento no art. 24, inciso II, efetivando-se a medida após o trânsito em julgado administrativo da decisão que determinar a anulação, observada a apreciação e julgamento da CEECA; **3)** Determinar ao Departamento de Fiscalização que, diante dos indícios de exorbitância de atribuições identificados na instrução, proceda à individualização das condutas, bem como, à lavratura dos correspondentes autos, com enquadramento no art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194/1966, observando, para todos os efeitos, os ditames da Resolução Confea nº 1.008/2004, a fim de assegurar ao profissional citado o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos próprios; **4)** Pela remessa da decisão da CEA e dos autos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, para conhecimento e apreciação, especialmente quanto às atribuições do interessado na Engenharia Sanitária e Ambiental, à compatibilidade das atividades anotadas e à anulação das ARTs, nos termos do art. 25, caput e § 2º, da Resolução Confea nº 1.137/2023 e do art. 63, incisos IV, V e IX, do Regimento Interno do Crea-MS; bem como para avaliar a existência ou não de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, verificando a sua admissibilidade conforme estipulado pela Resolução Confea nº 1.002/2002, e os encaminhamentos cabíveis para sua apuração em procedimento próprio junto à CEP; **5)** Em caso de divergência entre as câmaras especializadas quanto à anulação, encaminhar os autos ao Plenário do Crea-MS para apreciação e decisão, com fulcro no art. 25, § 2º, da Resolução Confea nº 1.137/2023. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 585 de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2564/2026	
Referência:	Processo nº F2026/000921-5	
Interessado:	Vagner Aparecido Garosi	

- **EMENTA:** Indeferimento da Solicitação de Baixa de ART

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o protocolo nº F2026/000921-5, que trata-se de processo administrativo de baixa de ART, requerido por Vagner Aparecido Garosi, profissional com visto neste Conselho com o título de Engenheiro Florestal, verificando-se, conforme assentamentos constantes do processo nº F2023/017928-7 (processo de atendimento), que o interessado não possui título como Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou Engenheiro Eletricista, tampouco apresentou requerimento de extensão/revisão de atribuições, devendo, portanto, suas atividades serem analisadas à luz das atribuições inerentes à Engenharia Florestal, nos termos do art. 10 da Resolução nº 218/1973 do Confea. Considerando que durante a instrução processual, esta Relatoria identificou potenciais desconformidades nas seguintes anotações: ART nº 1320240117238 e 1320240113586: Relativa ao empreendimento "LT 230 kV Inocência – Ilha Solteira 2". Além de atividades ambientais e florestais, registrou a atividade de "linha de transmissão aérea de energia elétrica – 74,6800 km". ART nº 1320250022970: Apresenta registros de análise e controle de riscos (EAR) em linha de transmissão de 230 kV, cujos desdobramentos técnicos podem tangenciar conhecimentos da modalidade elétrica; Considerando que, diante do uso de termos como "subestação de energia elétrica", "linha de transmissão" e "empreendimento em alta tensão (230 kV)", constatou-se, em tese, aparente interface com o rol de atividades privativas da modalidade elétrica (art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea); Considerando que o processo foi colocado em diligência, para que o interessado que se manifestasse sobre os seguintes itens: 1. Esclarecer, de forma objetiva, quais atividades efetivamente executou nas ARTs nºs 1320240113586, 1320240117238 e 1320250022970, especialmente quanto as relativas a subestação de energia elétrica, linha de transmissão e análise/controle de riscos (LT 230 kV), indicando se sua atuação envolveu atividades de natureza elétrica/eletrotécnica, devendo, para tanto, acostar aos autos do processo, documento probatório das respectivas alegações; 2. Informar se houve ou não a participação de profissional(is) habilitado(s) na modalidade elétrica, especialmente engenheiro(s) eletricista(s) ou outro(s) com atribuições compatíveis com o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, nos serviços objeto das ARTs; 3. Apresentar, se houver, documentação complementar apta a demonstrar a delimitação de sua atuação técnica no empreendimento objeto das ARTs nºs 1320240113586, 1320240117238 e 1320250022970; Considerando que o interessado manifestou nos autos que: “A solicitação da baixa das ART's em questão, foi realizada devido não haver possibilidade de substituição das ART's no sistema do CREA/MS com os dados que se queria alterar em época (Empresa Contratada, Contratante, etc...), sendo que foram emitidas novas ART's (1320260003492, 1320260003528 e

1320260003541) com os dados das "Atividades Técnicas" semelhantes ao das ART's em questão (1320240113586, 1320240117238 e 1320250022970). Ademais, salientou que essas 3 ART's "novas" também já foram solicitadas a Baixa de ART com Registro de Atestado e não houve questionamentos em relação a estes itens elencados acima. De qualquer forma, na semana passada fui desligado do quadro de colaboradores da empresa, dessa forma, não conseguirei verificar e/ou atender aos questionamentos solicitados acima; Considerando que, embora o profissional justifique a baixa com base em entraves operacionais do sistema e subsequente emissão de novos registros, a manifestação apresentada deixa de sanar o cerne da controvérsia: a regularidade técnica e a compatibilidade das atividades anotadas face às atribuições do art. 10 da Resolução nº 218/1973 do Confea; Considerando, outrossim, que o desligamento do quadro funcional da empresa, conquanto seja uma realidade fática, não exime o profissional da responsabilidade de prestar esclarecimentos sobre acervos técnicos emitidos sob sua assinatura e responsabilidade técnica individual enquanto vigente o contrato; Considerando a persistência de termos estritamente ligados à Engenharia Elétrica em alta tensão (230 kV) nas ARTs originais impede a homologação simplificada da baixa sem a devida apuração de eventual acúmulo ou extrapolação indevida de atribuições; Considerando que a emissão de atestado pelo contratante, seu eventual registro ou a emissão de certidão pelo Crea não afastam a possibilidade de apuração de irregularidades nem representam reconhecimento definitivo da compatibilidade das atividades com as atribuições do profissional, cabendo à Administração Pública, no exercício do princípio da autotutela, rever seus próprios atos e anulá-los quando constatado vício de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, observados o contraditório, a ampla defesa e os limites legais aplicáveis; Considerando que a manifestação apresentada não enfrentou a questão da possível exorbitância de atribuições, pois não esclareceu quais atividades foram efetivamente executadas, se houve atuação de natureza elétrica ou eletrotécnica, nem se ocorreu participação de profissional com atribuições compatíveis; Considerando que o profissional não apresentou termo de referência expedido ou adotado pelo órgão ambiental competente, nem documentação equivalente que permita identificar as especificidades do trabalho executado e sua eventual vinculação ao cumprimento de plano de manejo, supressão vegetal, condicionantes ambientais ou outras atividades florestais relacionadas ao empreendimento; Considerando que os arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/1966 atribuem às câmaras especializadas competência para decidir sobre fiscalização e julgar infrações no âmbito de suas especializações, e que o art. 63, incisos I a VI, do Regimento Interno do Crea-MS contempla a elaboração de normas de fiscalização, a elaboração e supervisão do plano de fiscalização, o encaminhamento de diligências e o julgamento das infrações legais e éticas; Considerando que, dessas competências, depreende-se a necessidade de apoio do Departamento de Fiscalização às câmaras especializadas na realização de diligências e na apuração de fatos que possam configurar infração à legislação profissional ou apresentar repercussão ética, observados os procedimentos próprios e a competência de julgamento; Considerando que a eventual execução, por profissional registrado, de atividades estranhas às atribuições constantes de seu registro deve ser examinada à luz do art. 6º, alínea "b", da Lei nº 5.194/1966, mediante apuração individualizada da conduta; Considerando que o interessado declarou expressamente a impossibilidade de atender aos quesitos formulados por esta Relatoria, a CEA **DECIDIU: a)** pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa das ARTs nºs 1320240113586, 1320240117238 e 1320250022970, na forma requerida, por se destinar à resolução de inconsistências na identificação da relação contratual que não são corrigidas pela baixa, portanto, proceder a anulação das mencionadas ARTs devido ao erro e inexatidão insanável dos dados consignados às mesmas, nos termos do art. 24, inciso I, 25 da Resolução Confea nº 1.137/2023; **b)** pela remessa da decisão e dos autos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, encerrando-se a apreciação atual pela Câmara Especializada de Agronomia, para análise das atividades anotadas e da eventual nulidade das ARTs, no âmbito de sua competência, com fulcro no 25 da Resolução Confea nº 1.137/2023; **c)** pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Departamento de Fiscalização, para instauração de procedimento administrativo próprio destinado à apuração de possível exorbitância de atribuições e de outras eventuais infrações à Lei nº 5.194/1966, observadas as orientações da DN Confea nº 074/2004, quando aplicáveis, com individualização das responsabilidades e garantia do contraditório e da ampla defesa; **d)** pela ciência ao requerente do inteiro teor da decisão, assegurando-lhe o prazo regimental para interposição de recurso. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber

Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N. 585 de 10 de setembro de 2026
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2565/2026	
Referência:	Processo nº P2026/016737-6	
Interessado:	Bruno Andrade Tomasini	

- **EMENTA:** Aprova a Solicitação de posicionamento – Habilitação de Engenheiro Agrônomo para emissão de LIC (Levantamento de Índícios de Contaminação em Imóveis).
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar protocolo nº P2026/016737-6, que trata-se de solicitação de posicionamento desta Câmara Especializada de Agronomia acerca da habilitação do Engenheiro Agrônomo Bruno Andrade Tomasini, CREA-MS n. 9806, graduado em Agronomia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, para elaboração do LIC – Levantamento de Índícios de Contaminação em Imóveis, especialmente em imóveis urbanos. O requerimento apresentado esclarece que o LIC consiste em levantamento realizado mediante vistoria visual, consulta a cadastros e fontes oficiais e identificação de potenciais fontes de contaminação no imóvel e em seu entorno, tendo como finalidade apontar a existência ou não de indícios que possam interferir na avaliação do imóvel, e; Considerando que compete ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia verificar o exercício profissional à luz das atribuições conferidas ao profissional pelo respectivo título, formação acadêmica e legislação profissional; Considerando que o profissional em análise é Engenheiro Agrônomo, formado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, estando suas atribuições profissionais fundamentadas, entre outras normas, no art. 5º da Resolução n. 218/1973 do Confea e Decreto n. 23.196/33; Considerando que o art. 5º da Resolução n. 218/1973 estabelece competir ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º da mesma Resolução, referentes, dentre outras áreas, à engenharia rural, recursos naturais renováveis, ecologia, química agrícola, edafologia, fertilizantes e corretivos, processos de cultura e utilização do solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, economia rural e seus serviços afins e correlatos; Considerando que as atividades 01 a 18 do art. 1º da Resolução n. 218/1973 abrangem, entre outras, estudo, planejamento, projeto, especificação, assistência, assessoria, consultoria, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer, execução e fiscalização de trabalhos e serviços técnicos; Considerando que o Decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933, diploma que regulamenta o exercício da profissão agrônoma, estabelece em seu art. 6º atribuições aos agrônomos e engenheiros agrônomos em matérias que guardam relação direta com o objeto do LIC, incluindo química e tecnologia agrícolas, ecologia e meteorologia agrícolas, avaliações e perícias, agrologia e avaliação e perícia de propriedades rurais, além de outras atividades correlatas; Considerando ainda que os arts. 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/1933 integram o conjunto normativo que disciplina o exercício profissional do agrônomo e engenheiro agrônomo, devendo ser interpretados em conjunto com a regulamentação posterior do Sistema Confea/Crea e com as atribuições decorrentes da formação profissional; Considerando que o LIC – Levantamento de Índícios de Contaminação em Imóveis

possui natureza distinta de um estudo ambiental, diagnóstico ambiental, investigação de passivo ambiental ou investigação de contaminação; Considerando que o próprio modelo de LIC apresentado nos autos estabelece que o levantamento é baseado em observações visuais do avaliador e na documentação consultada, tendo por finalidade apontar apenas indícios de contaminação, deixando eventual diagnóstico ou perícia ambiental para etapa posterior; Considerando que o LIC não tem por objeto a confirmação da existência de contaminação, tampouco a determinação de sua extensão, concentração, origem, pluma de contaminação, risco ambiental ou definição de medidas de remediação; Considerando que, de acordo com o documento analisado, eventual identificação de indícios deverá ensejar, se necessário, a realização posterior de diagnóstico ambiental, investigação preliminar e investigação confirmatória, procedimentos de natureza técnica distinta e de maior complexidade; Considerando que o LIC foi estruturado no âmbito da política de gestão de risco socioambiental das instituições financeiras, tendo sido padronizado pela FEBRABAN, especialmente para subsidiar a análise de imóveis oferecidos como garantia em operações de crédito, uma vez que eventual contaminação pode repercutir diretamente sobre a segurança e o valor econômico da garantia; Considerando que a Resolução CMN n. 4.327/2014 estabeleceu diretrizes para a implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras, contexto no qual foi desenvolvido o procedimento de identificação de indícios de contaminação em imóveis; Considerando que o normativo de autorregulação da FEBRABAN posteriormente incorporou o Levantamento de Indícios de Contaminação em Imóveis Urbanos – LIC como instrumento padronizado para identificação preliminar de potenciais riscos de contaminação em imóveis utilizados como garantia; Considerando que, portanto, a elaboração do LIC não se confunde com o exercício da atividade de avaliação ambiental propriamente dita, tampouco implica, por si só, a elaboração de diagnóstico ou investigação ambiental; Considerando que a finalidade essencial do LIC é identificar, mediante vistoria e análise de informações disponíveis, situações que possam constituir indícios ou suspeitas de contaminação, servindo como elemento de apoio à tomada de decisão da instituição financeira quanto à aceitação ou não do imóvel como garantia; Considerando que a identificação desses indícios envolve justamente a análise de elementos relacionados ao solo, seu uso e ocupação, armazenamento ou disposição de substâncias químicas, combustíveis, resíduos, defensivos agrícolas, efluentes, alterações na vegetação, odores, manchas no solo, corpos d'água e atividades potencialmente poluidoras existentes ou anteriormente desenvolvidas no imóvel e em seu entorno; Considerando que tais elementos possuem estreita relação com áreas de conhecimento integrantes da formação do Engenheiro Agrônomo, particularmente a edafologia, química agrícola, microbiologia agrícola, ecologia, manejo e conservação do solo, recursos naturais renováveis e processos de utilização do solo; Considerando que a própria matriz curricular vigente do Curso de Agronomia da UFMS demonstra a amplitude dessa formação, contemplando, entre outras, as disciplinas de Química Geral, Bioquímica Aplicada, Química Analítica, Morfologia e Gênese do Solo, Classificação e Física do Solo, Microbiologia Agrícola, Ecologia, Construções Rurais, Hidráulica, Fertilidade do Solo e Nutrição de Plantas, Agrometeorologia, Manejo e Conservação do Solo e Manejo de Recursos Naturais Renováveis; Considerando que, somente nas disciplinas diretamente relacionadas à análise do solo, química, microbiologia, ecologia e recursos naturais, a matriz curricular da UFMS apresenta carga horária expressiva, incluindo 45 horas de Química Geral, 60 horas de Bioquímica Aplicada, 45 horas de Química Analítica, 60 horas de Morfologia e Gênese do Solo, 60 horas de Classificação e Física do Solo, 60 horas de Microbiologia Agrícola, 30 horas de Ecologia, 60 horas de Fertilidade do Solo e Nutrição de Plantas, 60 horas de Manejo e Conservação do Solo e 60 horas de Manejo de Recursos Naturais Renováveis; Considerando que essa formação não constitui uma característica isolada da UFMS, sendo igualmente observada na formação agrônoma oferecida pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, cujo currículo contempla disciplinas como Química Geral e Orgânica, Química Analítica Aplicada, Bioquímica, Classificação e Física do Solo, Fertilidade do Solo, Morfologia e Gênese do Solo, Microbiologia Agrícola, Manejo e Conservação do Solo, Relações Solo-Organismo-Planta, Ecologia e Manejo de Recursos Naturais Renováveis, entre outras; Considerando que a formação acadêmica do Engenheiro Agrônomo, portanto, fornece conhecimentos técnicos diretamente relacionados à interpretação das condições do solo, identificação de alterações decorrentes de atividades antrópicas, reconhecimento de possíveis fontes de contaminação e avaliação preliminar dos elementos ambientais observáveis em uma propriedade; Considerando que o art. 5º da Resolução n. 218/1973 não limita as atribuições do Engenheiro Agrônomo às atividades estritamente agrícolas, abrangendo expressamente edafologia, química agrícola, microbiologia agrícola, ecologia, recursos naturais renováveis e os serviços afins e correlatos; Considerando que a análise

de indícios de contaminação do solo e de potenciais fontes contaminantes constitui atividade tecnicamente relacionada justamente a esse conjunto de conhecimentos e atribuições profissionais; Considerando que a atividade em questão não envolve, no âmbito do LIC, a realização de análises laboratoriais de amostras de solo ou água, a determinação quantitativa de contaminantes, a delimitação de plumas de contaminação, a elaboração de projeto de remediação ou a conclusão acerca da existência de passivo ambiental; Considerando que, caso o LIC identifique indícios ou suspeitas que demandem aprofundamento, caberá à instituição financeira ou ao interessado promover a contratação dos estudos técnicos ambientais específicos e posteriores, observadas as atribuições dos profissionais legalmente habilitados para cada atividade; Considerando que não se deve confundir, portanto, a habilitação para elaboração do LIC com eventual habilitação para execução de investigação ambiental preliminar ou confirmatória, diagnóstico de área contaminada, avaliação de risco ou projeto de remediação, atividades que possuem objeto, metodologia e complexidade distintos; Considerando que a elaboração do LIC, nos moldes analisados, constitui levantamento preliminar e indicativo, sem pretensão de substituir estudos ambientais especializados; Considerando, por fim, que, diante da formação acadêmica do profissional, das atribuições conferidas pelo art. 5º da Resolução n. 218/1973 do Confea, em conjunto com as disposições pertinentes do Decreto n. 23.196/1933, e da natureza e extensão das atividades efetivamente previstas no LIC, não se verifica impedimento ao exercício da atividade pelo Engenheiro Agrônomo, desde que sua atuação permaneça limitada ao conteúdo e à finalidade própria do referido levantamento. A CEA **DECIDIU** favoravelmente ao reconhecimento da atribuição do Engenheiro Agrônomo para a elaboração do LIC – Levantamento de Indícios de Contaminação em Imóveis, nos moldes apresentados no processo. O entendimento desse relator, deve ser compreendido especificamente quanto ao LIC enquanto levantamento preliminar de indícios, baseado em vistoria, observações visuais, levantamento documental e identificação de potenciais fontes de contaminação, não abrangendo a realização de diagnóstico ambiental, investigação preliminar ou confirmatória, análise laboratorial, avaliação de risco, delimitação de contaminação ou elaboração de medidas de remediação. Assim, considerando que o objeto do LIC se encontra diretamente relacionado aos conhecimentos de edafologia, química agrícola, microbiologia agrícola, ecologia, recursos naturais e utilização do solo, expressamente abrangidos pelas atribuições do Engenheiro Agrônomo previstas no art. 5º da Resolução n. 218/1973 do Confea, em conjunto com as disposições do Decreto n. 23.196/1933, entende-se que o profissional encontra-se habilitado para sua elaboração, observadas as limitações e características próprias do documento. Coordenou a votação o(a) Coordenador Adjunto Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Laércio Alves De Carvalho, Jose Antonio Maior Bono, Fernando Vinicius Bressan, Aline Baptista Borelli, Cleber Junior Jadoski, Eber Augusto Ferreira Do Prado, Rodrigo Elias De Oliveira e Felipe Das Neves Monteiro.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de setembro de 2026.

Eng. Agr. Bruno Cezar Alvaro Pontim
Coordenador Adjunto da CEA